

LEI Nº 11, de 29 de junho de 1959.

Organiza o Código de Posturas do Município de Paulo Afonso.

## TÍTULO I

### Dos Limites do Município

Art. 1º - Os limites do Município de Paulo Afonso, compreendem todo o território do distrito Sede e dos de Riacho, Juá e Várzea, abrangendo as respectivas áreas urbanas e suburbanas e rurais da cidade e vilas. Limita-se com os seguintes Municípios: Jeremoabo e Glória e com os Estados de Alagoas e Sergipe.

## CAPÍTULO I

### Dos órgãos do poder

Art. 2º - O Município tem como órgãos os poderes Legislativo e Executivo, harmônicos e independentes entre si, e, como sede a cidade de Paulo Afonso, que lhe dá o nome.

§ 1º - O cidadão investido em função de um destes poderes / não poderá exercer função do outro, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º - É vedado a qualquer um dos poderes delegar atribuições.

Art. 3º - Compete ao Município, além de outras atribuições / determinadas por lei:

- I - Promover a sua administração.
- II - Decretar e arrecadar tributos.
- III - Aplicar as suas rendas arrecadadas.
- IV - Organizar seus serviços.
- V - Impulsionar o seu progresso urbano e rural.
- VI - Zelar, de um modo geral, pelo progresso e / sossêgo de seus habitantes.

## CAPÍTULO II

### Dos poderes Legislativo e Executivo

Art. 4º - O governo do Município se exerce pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O orçamento será uno, incorporando-se à receita / todos os tributos e incluindo-se nas despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos, ficando sua feitura a cargo da se

cretaria da Prefeitura, obedecendo à legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Funcionários Municipais

Art. 6º - As atribuições, direitos e vantagens aos funcionários municipais serão regulados pela legislação municipal, respeitados os princípios e preceitos das legislações estadual e federal.

§ Único - Em caráter precário, as omissões serão supridas, / pelo Executivo, com instruções, de modo que não haja solução de continuidade na boa marcha e execução dos serviços.

#### CAPÍTULO V

##### Do Urbanismo

Art. 7º - O perímetro urbano compreende o contorno de terreno ocupado pelas cidades e vilas a cem (100) metros além das edificações.

§ Único - O perímetro suburbano compreende o contorno da faixa de terreno que envolve o perímetro urbano até (500) metros além dos - / seus limites.

Art. 8º - As construções urbanas, e tudo mais dentro do perímetro urbano, serão regulados pelo Município, obedecendo a necessidade e utilidade pública.

Art. 9º - As edificações, melhoramentos ou reparos, dentro do perímetro urbano, dependem de prévia licença da prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença que será assinado pelo proprietário ou procurador legalmente constituído, declarará com precisão, o local em que a obra se tenha de construir com indicação da rua.

§ 2º - Concedida a licença pela Prefeitura e pagos os emolumentos devidos, fica marcado o prazo máximo de 6 (seis) meses para o início da obra, sendo considerada caduca a licença cuja obra não tenha sido iniciada no prazo acima referido.

§ 3º - Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º, sem que tenha tido início a obra, quando se tratar de construção de casa nos terrenos da Prefeitura ou a ela dependente, poderá ser prorrogada por mais 6 meses ou cedida a outra pessoa que esteja em condições de fazer a construção sem prejuízo dos benefícios que por ventura o outro tenha feito no terreno.

§ 4º - Para as licenças concedidas, antes da vigência deste / Código, fica marcado o prazo de noventa dias, a contar da data que esta / Lei entrar em vigor, para que sejam as obras iniciadas. Findo este prazo, serão caducas as respectivas licenças.

Art. 10º - As casas térreas a serem construídas, reformadas, etc, dentro do perímetro urbano, obedecerão ao alinhamento e terão:

I - Quinze (15) palmos da soleira à cornija, no mínimo, e platibão da proporcional ao conjunto estético e harmônico.

II - Portas de dois metros e trinta centímetros (2,30m) e janelas de um metro e trinta centímetros (1,30m), no mínimo, com largura esteticamente apropriada.

III - Altura da soleira nunca além de vinte e cinco (25) centímetros, para que não haja degrau no passeio.

IV - Cascos embutidos para escoamento de água do telhado.

V - Portas e janelas abrindo para dentro.

Art. 11<sup>ª</sup>- O proprietário da casa, será responsável pela saída das águas sem prejuízo da vizinhança podendo ser resolvida a saída de água por um só esgoto coletivo, correndo as despesas por conta dos proprietários que ficarem beneficiados, levando em consideração a natureza do terreno e o fator econômico.

Art. 12<sup>ª</sup>- É terminantemente proibida a formação de ruas de frentes com fundos e quarteirões com fundos separados, prejudicial à estética, e à higiene e saúde pública.

§ Unico - É permitida a construção de casas com duas frentes, quando entre ruas.

Art. 13<sup>ª</sup>- É permitida a construção de casas com frente recuada, quando haja gradilho apropriado de ferro ou madeira no alinhamento da rua.

Art. 14<sup>ª</sup>- É proibida a existência de quintal de varas ou / cerca nos fundos das casas das ruas centrais do perímetro urbano, e, bem assim, a construção de casas de taipas ou de palha.

Art. 15<sup>ª</sup>- Os passeios são construídos de pedra, tijolo ou / cimento e seguirão o declive do solo, acompanhando o do leito da rua.

§ Unico - É proibida a existência de rampas ou degraus e a sua largura média é de dois (2) metros.

Art. 16<sup>ª</sup>- As casas em ruínas não poderão permanecer por mais de um ano, após a publicação desta Lei, sob pena de serem desapropriadas / e indenizadas de acordo com a Lei.

§ Unico-este prazo poderá ser prorrogado pelo dobro, quando haja os motivos que justifiquem.

Art. 17<sup>ª</sup>- As ruas secundárias terão <sup>de</sup> 12 a 18 metros; ruas principais, de 18 a 25 metros; vias de grande comunicação e artérias de / luxo, mais de 25 metros; tomando-se por base, a planta da cidade já existente, levantada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

Art. 18<sup>ª</sup>- Nenhum depósito de material ou escavação poderá / ser feito nas ruas sem prévia licença da Prefeitura e nenhum entulho poderá permanecer no local depois de terminada a construção.

Art. 19<sup>ª</sup>- É proibida a conservação de prédios em preto nos alinhamentos do perímetro urbano.

Art. 20<sup>ª</sup>- O proprietário de terreno, inclusive foreiro, des

tinado a construção no perímetro urbano, será obrigado a realizá-la dentro de um ano, a partir da data da publicação deste Código, sob pena de cobrança normal de C\$ 0,50 (cinquenta centavos) por palmo linear em comprimento/ e largura, ou caducidade da licença em face de qualquer concorrência, nas/ condições do artigo 16º e seu parágrafo único.

## CAPÍTULO VI

### Dos Logradouros Públicos

Art. 20º - A todo o cidadão cabe zelar pelo bem público, sendo terminantemente proibido:

I - O lixo até que a Prefeitura estabeleça o serviço de sua coleta/ será lançado no lugar determinado pelo Governo Municipal, e, nunca, jogado / nas praças e ruas da Cidade e das Vilas e nos fundos das casas.

II - Conduzir carga ou corpos volumosos à cabeça ou ombros, ou andar de bicicleta, pelos passeios .

III - Amarrar animais nas árvores ou postes das vias públicas, sujá - las de qualquer modo ou dificultar o seu trânsito.

IV - Queimar na via pública lixo ou qualquer substância que provoque mau cheiro.

V - Fazer ~~instalação~~ na via pública em parede, etc., sem a devida licença da Prefeitura.

VI - Traçar cal ou cimento, ou fazer qualquer depósito nos passeios, sujando-os ou dificultando o seu uso.

VII - A condução de boiadas ou rebanhos de qualquer natureza pelas / ruas.

VIII - O levantamento de barracas em caráter permanente, no perímetro/ urbano, sem a devida licença e localização pela Prefeitura, sendo terminan - temente proibida a sua existência nos pontos centrais, com prejuízo da es - tética e conveniência pública.

IX - A colocação de cancelas nos caminhos ou vias públicas, sem li - cença da Prefeitura.

X - O desvio de estradas ou caminhos sem prévia licença da Prefeitu - ra.

XI - Os proprietários de terrenos que margeiam as estradas Municipa - is, são obrigados, duas vezes por ano, na primeira quinzena dos meses de março e outubro, <sup>limpar as estradas em toda a extensão das suas</sup> nunca podendo deixar na via pública os ramos cortados e <sup>em suas</sup> nem nela lançar qualquer coisa resultante da limpeza das ~~suas propriedades~~ <sup>propriedades</sup>.

XII - Quando forem diferentes os donos das propriedades que ladeiam/ as estradas do Município, a cada um deles, na parte em que a sua proprieda - de margina a estrada, cabe a obrigação constante do artigo anterior.

XIII - A iniciativa particular na arborização pública.

Art. 21<sup>ª</sup> - Cabe ao povo solicitar da Prefeitura todas as providências contra os infratores do artigo anterior, por escrito, individual ou coletivamente, caso os funcionários responsáveis não cumpram com o seu dever, como preceitua o Art. 8<sup>ª</sup> desta lei.

Art. 23<sup>ª</sup> - O planejamento, construção, limpeza e conservação dos logradouros públicos são da competência do Município e estão afetos à Prefeitura.

### CAPÍTULO VII:

#### Da Higiene e Saúde Pública.

Art. 23<sup>ª</sup> - É obrigatória a comunicação da existência de moléstias infecto-contagiosas à Prefeitura, principalmente nas cidades, vilas ou povoados, onde haja densidade populacional, dentro do prazo ~~máximo~~, mais curto possível.

Art. 24<sup>ª</sup> - Os hospitais, enfermarias, cemitérios, açougues, fábricas, depósitos, oficinas, etc., serão localizados no perímetro urbano *plla* Prefeitura Municipal.

§ Único - Os já existentes em lugares impróprios serão retirados, se os seus inconvenientes persistirem.

Art. 25<sup>ª</sup> - A vacina é obrigatória quando autorizada pelas autoridades competentes, ou quando se justifique a sua aplicação.

Art. 26<sup>ª</sup> - É rigorosamente condenada a matança de gado doente/ para o consumo e, bem assim, punida.

§ Único - O gado para o consumo público não poderá ser abatido fora dos matadouros municipais e sem prévia fiscalização do Município, antes da matança e exposição à venda nos mercados, salvo casos especiais.

Art. 27<sup>ª</sup> - O comércio é obrigado a manter devida higiene em / seus estabelecimentos e não expor à venda produtos deteriorados ou prejudiciais à saúde pública.

Art. 28<sup>ª</sup> - Os padeiros, terão todos os utensílios necessários/ à sua indústria e profissão, como sejam: masseira, taboleiros, toalhas e panos de cobertura, sempre bem limpos e bem lavados.

Art. 29<sup>ª</sup> - Os barbeiros, conservação sempre os seus salões com o maior asseio, devendo as toalhas e panos servirem uma só vez, não podendo os utensílios necessários ao seu mister servir nenhum freguês sem que primeiro sejam lavados com álcool.

Art. 30<sup>ª</sup> - Os fornecedores de água aos domicílios, são obrigados a lavar diariamente as vasilhas de que se servem para o exercício da / sua profissão.

Art. 31<sup>ª</sup> - Os vendedores ambulantes de frutas, doces, pão ou / hortaliças trarão os seus taboleiros asseados e cobertos com panos lavados.

Art. 32<sup>ª</sup> - Os negociantes que vendem gêneros alimentícios são obrigados a tê-los sempre preservados da poeira por meios de panos asseados:

Art. 34<sup>2</sup> - A venda de farinha e cereais, de rapadura, de açúcar, de café e de sal, quando feitas por vendedores ambulantes, só pode / ser feita no Mercado Municipal.

Art. 34<sup>3</sup> - As farinhas e os cereais que forem encontrados *com* ~~em~~ *com* mófo ou outra deterioração, serão apreendidos e inutilizados à custa do / dono.

Art. 36<sup>2</sup> - Os marchantes, barbeiros, padeiros, vendedores am bulantes e proprietários de pensões, hotéis, restaurantes e casas que ven dam gêneros alimentícios, são obrigados a mostrar os seus utensílios e as suas casas aos prepostos da Prefeitura, encarregados de vigiar pela saúde e higiene pública.

Art. 36<sup>3</sup> - É terminantemente proibido:

I - O lançamento e queima de lixo, ou qualquer substância prejudicial à saúde, nas vias públicas.

II - Habitar casas que foram desocupadas por doentes de moléstias / endêmicas ou infecto-contagiosas, ou concorrer para que se habite, sem os devidos cuidados profiláticos exigidos.

III - A não incineração ou enterramento de animais mortos pelos seus respectivos donos.

IV - É proibido o criatório de porcos soltos em todo o Município. Os que forem encontrados no perímetro urbano e suburbano, serão apreendidos / pelos prepostos da Prefeitura e aplicada ao dono dos mesmos a multa respe ctiva.

§ Único - A fim de dar cumprimento ao que dispõe este artigo a Prefeitura designará um funcionário para ~~por dia~~, proceder intensa fiscalização e mandar apreender os porcos, pelo menos uma vez por mês.

a) - É facultado a qualquer pessoa que se julgar prejudicada, fazer apreensão de porcos, quando estes se encontrem soltos.

V) - Os chiqueiros para porcos só podem ser levantados a duzentos / metros da Cidade e das Vilas. Os que levantarem chiqueiros sem observância do que determina este artigo, além da obrigação de demoli-los imediatamente, *ficam sujeitos à multa.*

VI) - A permanência de chaminés de qualquer fabrico, no perímetro / urbano, cuja altura não seja superior a parte mais elevada de qualquer ha bitação local.

VII) - A existência de tudo que prejudique direta ou indiretamente à saúde pública.

## CAPÍTULO VIII

### Da Segurança e Tranquilidade Pública

Art. 38<sup>2</sup> - O Município cooperará com as autoridades competentes para a manutenção da segurança e tranquilidade pública, de acordo *com*

as suas possibilidades.

Art. 38<sup>º</sup> - Compete ao Município, para atender aos reclamos da sua autonomia, a organização da sua política, cuja missão será determinada/ em lei especial.

Art. 39<sup>º</sup> - O meretrício, cabaré, dancing ou congêneres, serão calizados) pela Prefeitura em lugares apropriados.

Art. 40<sup>º</sup> - É expressamente proibido:

I - A existência de fábricas inflamáveis ou corrosivos no perímetro urbano.

II - A perturbação do sossego público e ofensa à moral e aos bons / costumes.

III - A liberdade de loucos no perímetro urbano ou onde existe agrupa-  
mento humano.

IV - Ajuntamento, frequência ou permanência de mulher de vida fácil/ junto de famílias, escolas ou cultos religiosos.

V - Vender ou oferecer bebidas alcoólicas a menores de dezoito (18) anos, a bêbados ou com a finalidade de ofender ou prejudicar alguém.

## CAPÍTULO IX

### Do Comércio em Geral

Art. 41<sup>º</sup> - As cidades, vilas e povoados terão feira semanalmen-  
te, criadas para atender e de acordo com as necessidades locais.

§ Único - As feiras são criadas localizadas transferidas ou /  
~~extintas, por leis municipais; devendo ser realizadas no centro comercial e~~  
~~onde todos possam ter acesso, por se tratar de feiras livres.~~  
*de acordo com deliberação da Prefeitura, de acordo com as necessidades locais.*

Art. 42<sup>º</sup> - Nas épocas de escassez, é terminantemente proibida a compra e venda por atacado, nas feiras, antes das doze (12) horas, cabendo/ ao povo o direito de denunciar toda e qualquer irregularidade.

Art. 43<sup>º</sup> - Os pontos de colocação ou exposição de produtos à / venda nas feiras serão determinados pela Prefeitura e a ninguém é permiti- do desobedecer, deixar de pagar os impostos logo após a exposição, ou com- prar ou vender fora das feiras nos seus dias de verificação.

Art. 44<sup>º</sup> - Ninguém poderá comerciar dentro do território muni- cipal, sem a devida licença da Prefeitura e necessária legalização da sua ca- sa comercial.

Art. 45<sup>º</sup> - Os pesos e medidas adotados são os do Sistema Métri- co Decimal, aferidos e revistos trimestralmente, não sendo permitidos pesos de pedra ou madeira, ou de qualquer natureza estranha aos legalmente adota- dos, nem balança que não seja de ferro ou metal também legalmente adotada.

Art. 46<sup>º</sup> - O contrabando e fiscalização dos pesos e medidas são condenados e serão sumariamente apreendidos, depois do respectivo termo de/ infração, do produto do contrabando e os pesos e medidas falsificados.

Art. 47<sup>o</sup> - O expediente do comércio será regulado pelo Município em lei especial, obedecendo os princípios e normas gerais.

§ Único - A abertura do comércio nos dias de festa, feriado ou santificado, e bem assim o seu fechamento, dependerá da Prefeitura.

Art. 48<sup>o</sup> - O município poderá desapropriar, de acordo com a legislação vigente, levando em conta a necessidade ou utilidade pública.

Art. 49<sup>o</sup> - Toda a desapropriação será feita mediante declaração de utilidade pública, precedida de autorização legislativa, e será efetuada segundo acordo amigável ou judicialmente.

Art. 50<sup>o</sup> - Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na desapropriação, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio da força policial.

Art. 51<sup>o</sup> - O ~~exproprante~~ expropriante, para entrar na posse dos bens, poderá alegar urgência e depositar a quantia arbitrada, segundo o Código de Processo Civil.

## Capítulo XI

### Dos Serviços Industriais

Art. 52<sup>o</sup> - Os serviços industriais são explorados pelo Município ou por particulares, mediante contrato, de acordo com a legislação em vigor.

§ Único - Compreendem-se por serviços industriais do Município, os serviços de iluminação e água e esgoto, ou os que com essa finalidade forem criados por lei.

Art. 53<sup>o</sup> - A prestação de serviços ao público será feita mediante sanção e terá a sua cobrança mensal, sendo a sua concessão a requerimento da parte interessada, em termos claros e precisos e só podendo ser efetuada depois do pagamento das taxas ou despesas preestabelecidas.

Art. 54<sup>o</sup> - Serão criadas taxas de melhoramentos ou serventia pública de serviços mantidos pelo Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 55<sup>o</sup> - O consumidor é obrigado ao pagamento, inclusive taxas, do fornecimento que lhe for feito, até o dia 10 de cada mês, sob pena da respectiva suspensão ou perda <sup>multa</sup> da sanção, nos termos da lei.

§ Único - A inobservância deste artigo, só caberá justificativa em caso de força maior plenamente reconhecida.

Art. 56<sup>o</sup> - A iluminação pública pertence ao Município e terá as suas redes estendidas em postiação uniforme e adequada, acompanhando o alinhamento das ruas e a linha dos passeios.

Art. 57<sup>o</sup> - Todos os serviços, desde a instalação a reparos de qualquer natureza, serão feitos pelo concessionar, só cabendo ao concessionário, sob pena de multa, o pedido de providências em tempo útil para que possa ser devida e convenientemente atendido.



Art. 58<sup>º</sup> - Cabe a empresa concessionária atender com toda a prestação ou solicitude os pedidos que lhe forem feitos e a fiscalizar, da maneira que lhe aprouver, as suas instalações, e, ao concessionário, franquear-lhe o acesso devido, sob pena de multa, a fim de que tudo continue em plena normalidade.

Art. 59<sup>º</sup> - Os contratos, sejam quais forem as suas formas, não poderão ser alterados, sem prévio entendimento das partes, ou inobservados, sem pena de multa.

## Capítulo XII

### Dos Cemitérios

Art. 60<sup>º</sup> - A localização de novos cemitérios será determinada pela Prefeitura.

Art. 61<sup>º</sup> - O sepultamento de pessoas paupérrimas será gratuito e nenhum obstáculo será criado às investigações legais, sendo-lhes assegurada pelo Município toda a ajuda de ordem geral.

Art. 62<sup>º</sup> - A construção de carneira, mausoléu ou qualquer monumento, dependerá de requerimento ou prévia licença da Prefeitura e será por tempo perpétuo ou determinado, circunstância esta que deve constar claramente do pedido da parte interessada.

§ Único - Nenhum serviço terá início sem o pagamento das taxas orçamentárias e todos os monumentos abandonados serão demolidos pela Prefeitura.

Art. 63<sup>º</sup> - O abandono do monumento é caracterizado pela falta de conservação e de pagamento da devida taxa orçamentária.

§ Único - Quando se verificar o abandono, cabe à Prefeitura denunciá-lo em edital, fixado no lugar de costume, chamando os respectivos interessados para regularizarem a situação, dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Art. 64<sup>º</sup> - A inumação e exumação só serão permitidas mediante apresentação do atestado de óbito ou autorização da Prefeitura.

Art. 65<sup>º</sup> - Os cemitérios do Município terão encarregado, sob Fiscalização Geral, para atender ao serviço de limpeza e conservação, abertura e fechamento, sepultamento, etc., e manter a continuidade da boa ordem.

Art. 66<sup>º</sup> - A retirada de ossadas dependerá de requerimento da parte interessada e obedecerá as exigências do artigo 64<sup>º</sup> deste Código além do pagamento prévio da taxa orçamentária.

## Capítulo XIII

### Das atividades Agro-Pecuárias

Art. 67<sup>º</sup> - As cercas, onde se cria à solta, obedecerão o sistema padrão do Município, que consiste em cercas de madeira, arame e madeira e de varas com estacamento de madeira, com altura mínima de um (1) metro e

setenta (70) centímetros.

Art. 69<sup>o</sup> - As vistorias do Município dependem de requerimento / da parte interessada e só serão feitas depois de despacho do Prefeito e pagamento da devida taxa orçamentária.

Art. 70<sup>o</sup> - É expressamente proibido:

- I - Criar à solta no perímetro urbano.
- II- Devastar os campos, cortando madeira e não aproveitando no prazo de um / ano; destruindo umbuzeiros, juazeiro, quixabeira, umburaneira, mandacarúzei / ro, faveleira, etc., onde se cria; caçando sem licença e fora das épocas de terminadas pelo Código de Caça e Pesca.
- III-Pescar com bombas.
- IV- Vaquejar, retirando animais de um para outro local sem a necessária se- / paração dos alheios.
- V - Campear o caprino ou lanígero com cachorro.
- VI- Assinalar animais desconhecidos e não assinalados, mesmo que o criador / seja o único no local ou pasto.
- VII - Matar, comprar ou vender animais não assinalados, divisados, ou com / sinal não bicatrizado, ou retirá-los, nestas condições, do local ou pasto , seja qual for a finalidade.
- VIII- Matar teiú, zorrilho ou gambá e qualquer animal, ave ou cobra não ve- / nenosa que destroi ratos e cobras venenosas.

§ Único - Cabe a todos os prejudicados com <sup>a infração</sup> ~~eu~~ pelos ~~os infratores~~ / deste artigo, <sup>na</sup> necessária comunicação à Prefeitura solicitando as devidas / providências.

Art. 71<sup>o</sup> - Ao criador, onde cria, assiste o direito de divisar / animais de desconhecidos e não assinalados, deixando-os livres no mesmo lo- / cal para, depois de seis meses, fechar o sinal, se não aparecer o verdadei- / ro dono.

Art. 72<sup>o</sup> - O divisamento compreende o assinalamento em uma só o / relha ou carimbamento em qualquer dos membros dianteiros.

Art. 73<sup>o</sup> - É obrigatório o registro de sinal, carimbo ou ferro / pelos criadores na Prefeitura, sem o que não terá valor algum.

§ 1<sup>o</sup> - O registro será feito em livro apropriado, para isso de- / signado, de que constará o nome do criador, residência, local e nome da fa- / zenda, distrito, sinal, carimbo ferro, importância paga e data do registro.

§ 2<sup>o</sup> - Qualquer alteração será novamente registrada.

§ 3<sup>o</sup> - Os criadores serão obrigados a comunicar à Prefeitura a / existência de animais desconhecidos, logo que tenham conhecimento, com o / sinal, carimbo ou ferro.

Art. 74<sup>o</sup> - O criador que cultivar mais de cinco mil pés de man- / dacarúzeiros e quinze mil de palma sem espinho, terá direito ao abatimento / de 50 por cento sobre o pagamento de imposto do seu criatório.

§ Único - Além do abatimento de que trata este artigo, terá di-  
feito a um prêmio a ser instituído pelo Município em lei especial, de dez em  
dez anos, se o criador conservar as suas cercas do plantio dos mandacaruzei-  
ros e palma, de acordo com o sistema adotado nesta lei.

Art. 74º - O Município por si ou em colaboração com outros Muni-  
cípios, com o Estado ou a União, poderá instituir prêmios em proteção à la-  
voura e aos rebanhos, desde a distribuição de sementes e preparo mecanizado/  
das terras, etc., ao combate aos animais daninhos como sejam a enxa, gato, /  
etc., de acordo com as suas possibilidades.

Art. 75º - Os animais reconhecidamente roceiros não podem conti-  
nuar soltos, devendo os prejudicados queixar-se à Prefeitura, desde que as  
suas cercas estejam de acordo com o sistema regular do artigo 68º deste Códig-  
o.

§ Único - É terminantemente proibido o maltrato de animais ditos  
roceiros.

Art. 76º - É expressamente proibido o corte de árvores mortife -  
ras nos tempos que causam envenenamento, e, bem assim, o desleitamento ou ser-  
ventia de animais alheios sem o devido consentimento dos donos.

Art. 78º - O condomínio - roça - constitui um bem coletivo e não  
pode ser abandonado por nenhum dos seus condôminos, sem prévia comunicação à  
Prefeitura.

§ Único - A obrigação parte de cada um deve ser bem clara e deli-  
mitada e todo aquele que fugir aos seus compromissos, abandonando ou deixan-  
do de fazer o que lhe competia, sem nada participar à Prefeitura, perderá a  
Quota-parte que lhe pertencia, se nenhum título de posse possuir além do seu  
trabalho de cultivo local, cabendo aos demais, de pleno acordo, substituí-lo  
no que lhe competia fazer, evitando maiores danos ao bem coletivo, depois de  
ouvida a Prefeitura, que poderá dar melhor orientação.

Art. 79º - Compete à Prefeitura orientar aos criadores e lavrado-  
res, de modo que os seus direitos sejam resguardados, dentro da legalidade e  
da justiça, visando sempre o progresso e o bem estar geral.

Art. 80º - É obrigatório aos criadores a incineração ou enterra-  
mento dos animais mortos, sendo terminantemente proibido deixá-los simplés -  
mente à ação consumidora do tempo, a fim de que se evite o empastamento dos  
campos.

Art. 81º - O cão, suíno, ou qualquer animal ~~digo, animal~~ devorador  
de caprino ou lanígero, será eliminado ou retirado sumariamente dos campos.

§ Único - O dono, que se recusar a cumprir o disposto neste arti-  
go, além da multa a que está sujeito, será responsável por todos os prejuí-  
zos causados no local ou pasto.

## CAPÍTULO XIV

## Das Infrações das penalidades

Art. 81<sup>º</sup> - Constitui contravenção ou infração todo o procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 82<sup>º</sup> - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 83<sup>º</sup> - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 84<sup>º</sup> - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se escusar de satisfazê-la no prazo legal.

Art. 85<sup>º</sup> - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 86<sup>º</sup> - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias, atenuantes e agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 87<sup>º</sup> - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 88<sup>º</sup> - A infração de qualquer disposição deste Código, será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 89<sup>º</sup> - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da Cidade, poderão ser depositados / em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 90<sup>º</sup> - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código.

- a) - Os menores de 14 anos, que agirem sem discernimento;
- b) - Os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração;
- c) - Os loucos de todo gênero.

Art. 91<sup>º</sup> - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b) - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada;

c) - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

## CAPÍTULO XV

### Das disposições finais

Art. 92<sup>a</sup> - Todos os funcionários do Município serão obrigados/ ao fiel cumprimento dos seus deveres, de acôrdo com a legislação vigente.

§ Único - São faltas graves, do ponto de vista profissional, para o funcionário:

- a) - desobediência;
- b) - falta de sigilo;
- c) - desonestidade;
- d) - ignorância;
- e) - negligência;
- f) - desinteresse;
- g) - transigência ou concessão ruinosa, contrária aos interesses do Município.

Art. 93<sup>a</sup> - Os funcionários do fisco municipal terão acesso em todos os estabelecimentos comerciais quando abertos e ninguém, sob pena de multa, poderá impedi-los ou desacatá-los, sendo-lhes assegurada, no cumprimento dos seus deveres, toda regular franquia.

§ Único - Estes funcionários serão obrigados a tratar com urbanidade a todos os contribuintes, lavrando termos de infração e de apreensão de contrabandos, podendo requisitar o auxílio da Guarda Municipal / ou da Polícia Militar, quando fôr necessário e de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 94<sup>a</sup> - O funcionário que desobedecer as disposições do artigo 92<sup>a</sup> desta lei, será submetido a inquérito administrativo e punido, se ficar provado, de acôrdo com os artigos 11 (II) 12 e 15 da Lei Nº 31 de / 30.7.1953.

Art. 95 - Cabe ao povo dirigir-se à Prefeitura para solicitar lhe providências em defesa dos seus direitos; porém tratando-se de questão para qual necessite dinheiro, fica o poder Executivo na obrigação de só atender depois da autorização da Câmara, em respeito aos dispositivos/ da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 96<sup>a</sup> - Cabe à Prefeitura dispender e empregar todo o esforço e boa vontade para que o Município seja provido de:

- a) - assistência sócio-veterinária;
- b) - ensino primário e secundário;
- c) - estradas;
- d) - irrigação do São Francisco;
- e) - urbanismo.

Art. 97<sup>a</sup> - Qualquer dispositivo desta lei que vier a colidir com a legislação vigente do Estado ou da União, será in-line considerado/